



Órgão : 3ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : 20120111980519APC
(0055321-31.2012.8.07.0001)
Apelante(s) : CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA
PEREIRA, QUIDNOVI COMUNICACAO LTDA
SS, ETELMINO ALFREDO PEDROSA
Apelado(s) : OS MESMOS
Relatora : Desembargadora FÁTIMA RAFAEL
Revisor : Desembargador FLAVIO ROSTIROLA
Acórdão N. : 908110

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUTAÇÕES. VEICULAÇÃO DE ÁUDIOS PROVENIENTES DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS ILEGAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. A veiculação de áudios provenientes de interceptações telefônicas ilegais que expõem a vida privada da autora na rede mundial de computadores, constitui dano moral, e, portanto, gera o dever indenizar.
2. Na fixação de indenização por danos morais a condenação deve ser proporcional à ofensa e ter caráter compensatório e inibidor.
3. O termo inicial de incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em consonância com o enunciado da Súmula 54 do STJ, quando se tratar de responsabilidade extracontratual.
4. Apelações conhecidas, mas não providas. Maioria.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **FÁTIMA RAFAEL** - Relatora, **FLAVIO ROSTIROLA** - Revisor, **MARIA DE LOURDES ABREU** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **FLAVIO ROSTIROLA**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, MAIORIA**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 18 de Novembro de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente

FÁTIMA RAFAEL

Relatora

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 225-227, *in verbis*:

“Trata-se de ação de indenização por danos morais em que se busca apurar a responsabilidade dos réus por conduta considerada pela demandante como ilícita. Sustenta a autora que os réus procederam a publicação de trechos de conversas de caráter pessoal em seu site de notícias, perdurando a publicação por pouco mais de 24 horas. Alega que as conversas foram obtidas através de interceptação telefônica clandestina e que os requeridos apenas retiraram o conteúdo do site quando noticiados pela Justiça Federal. Entende que assim agindo, os réus causaram dano moral e que o mesmo deve ser arbitrado em R\$ 200.000,00. Juntou documentos às fls. 16/28. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação (fls. 66/87). Argumentam os requeridos que não houve qualquer violação à honra da autora, tendo a matéria nítido caráter jornalístico. Sustentam que obtiveram acesso ao conteúdo dos grampos ilegais em razão do exercício da profissão e que, assim que contactados pela autora, voluntariamente retiraram o conteúdo das gravações do site. Alegam que a autora não trouxe explicitamente aquilo que continha no áudio e que portanto, não seria possível aferir nem a existência e nem a quantidade indenizatória plausível em caso de eventual indenização por danos morais. Buscam sustentação ainda na liberdade de imprensa e de expressão consagradas constitucionalmente. Além disso, afirmam que promoveram a veiculação de fatos notórios e que já eram conhecidos antes mesmo da publicação no site. Sustentam que o caso é de conflito entre princípios constitucionais, o que exigiria a aplicação do método da ponderação, devendo a liberdade de imprensa prevalecer. Alegam que o ônus da prova em relação ao dano é da autora, que não

teria se desincumbido deste mister e, subsidiariamente, argumentam que o valor pedido é exorbitante. Por fim, requerem que seja julgado improcedente o pedido. Juntou documentos às fls. 88/138. A autora em réplica refutou o levantado em contestação e reiterou o explicitado em sua petição de ingresso. Foi juntado aos autos CD em que constam trechos de conversas realizadas pela autora. Na fase de saneamento, houve pedido de depoimento pessoal e de produção de prova testemunhal, tendo ocorrido a desistência destes meios de prova em audiência. É o relatório.”

Ao final, o pedido foi julgado procedente em parte para condenar os Réus ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir da data da sentença, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data em foi propagada a notícia.

Condenou as partes ao pagamento *pro rata* das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação.

Irresignadas, apelam ambas as partes.

Da Apelação da Autora

A Autora sustenta que os Réus transcreveram áudios com intuito de desmoralizá-la, pois exerce o cargo de Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, razão pela qual o valor fixado pela sentença não compensa a dor suportada, nem terá efeito pedagógico para estimular a imprensa a respeitar os direitos de personalidade.

Pugna pela majoração do valor fixado na r. sentença a título de indenização por danos morais, por entender que não foram observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos da lesão.

Preparo à fl. 253.

Contrarrazões às fls. 286-292.

Da Apelação dos Réus

Os Apelantes pugnam pela reforma da r. sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, uma vez que os áudios veicularam por cerca de 24 horas e não ostentavam nenhum conteúdo difamatório ou ofensivo, pois a Autora foi tratada como vítima.

Alternativamente, caso não seja esse o entendimento, pedem que seja minorado o *quantum* indenizatório, pois os áudios já tinham sido divulgados e a difusão perdurou por tão somente 24 horas.

Além disso, requerem a reforma da sentença em relação ao termo inicial da contagem dos juros de mora pois, consoante o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, esses devem incidir a partir da sentença e não do evento danoso.

Preparo às fls. 271-272.

Contrarrazões às fls. 277-285.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Conformerelato, trata-se de Apelações contra a r. sentença que julgou procedente em parte o pedido da Autora para condenar os Réus ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidosde correção monetária pelo INPC, a partir da data da r. sentença, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data em foi propagada a notícia.

As partes foram condenadas ao pagamento *pro rata* das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação.

A Autora sustenta, em suma, que os Réus transcreveram áudios com intuito de desmoralizá-la, pois exerce o cargo de Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, razão pela qual o valor fixado na sentença não compensa a dor que suportou, nem terá efeito pedagógico para estimular a imprensa a respeitar os direitos de personalidade.

Os Réus, por outro lado, afirmam que não houve dano moral, sob o argumento de que os áudios veicularam por aproximadamente 24 horas e não possuíam nenhum conteúdo difamatório ou ofensivo, pois a Autora foi retratada como vítima.

Passo à análise conjunta das Apelações.

Do Dano Moral

Insurgem-se os Réus contra a r. sentença, sob o argumento de que não houve conduta ilícita apta a acarretar indenização por danos morais em decorrência da veiculação no sítio eletrônico www.quidnovi.com.br dos áudios captados de forma ilegítima por interceptação telefônica.

Não lhes assiste razão.

No particular aspecto, acolho os fundamentos da r. sentença, *in verbis*:

"Cuida-se de ação de indenização por danos morais. A questão cinge-se em saber se a conduta dos requeridos

desbordou dos limites constitucionais do Direito à informação, à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão. O Estado Democrático de Direito somente é democrático se a imprensa é forte. Mas, as palavras do Ministro Carlos Ayres Britto, "se ninguém pode impedir q imprensa de dar a primeira palavra em tudo, ninguém pode impedir o Poder Judiciário de dizer a última". No caso em apreço, houve veiculação pública de conversas obtidas por meio de interceptação telefônica clandestina. A origem ilícita do grampo era de conhecimento dos requeridos, conforme restou incontroverso nos autos e conforme restou provado nos mesmos autos. Portanto, a liberdade de imprensa não pode tripudiar sobre o direito à intimidade, à honra e à privacidade, retirando a força normativa do texto constitucional. Não se pode a pretexto de informar ao público considerar lícita um dos mais vis meios de prova, qual seja, a interceptação às ocultas do Poder Judiciário. Assim, claro está que a conduta dos requeridos é ilícita. Claro está também que ela transpõe os limites dos meros dissabores da vida em sociedade. Na situação em análise, a ponderação entre os direitos constitucionais exige da justiça que se incline em favor daquele que teve o núcleo duro de seus direitos fundamentais violado. (...)

É óbvio que a liberdade de imprensa não ampara publicações que extrapolem o direito de informação e sirvam para macular a honra dos indivíduos nelas citados.

Além do mais, como já explicitado na sentença, as atitudes dos Réus não podem ser consideradas como estritamente jornalísticas, uma vez que disponibilizaram áudios em seu *site* de notícias, que sabidamente provinham de interceptações telefônicas ilegais, expondo a vida privada da Autora na rede mundial de computadores.

Cumprе ressaltar que, embora as gravações decorram tão somente de assuntos profissionais, a Autora revela opiniões pessoais de foro íntimo. Dessa forma, houve a violação à sua intimidade e honra.

Houve lesão a direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, de modo que está caracterizado o dano moral.

A sanção imposta na condenação tem a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provoquem insegurança jurídica.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral deriva do próprio fato ofensivo, ou seja, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

O dano moral existe *in re ipsa*, de modo que para sua caracterização basta a prova da ocorrência do fato ofensivo, que, no caso, derivou da veiculação das ligações telefônicas da Autora captadas de forma ilegítima.

Confira-se julgado desta e. Corte em situação semelhante:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. ESQUEMA DE CORRUPÇÃO DENOMINADO "MENSALÃO". DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. LEI DE IMPRENSA NÃO RECEPCIONADA PELA CF. ADPF nº 130. DANO MATERIAL. PERDA DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARGO AD NUTUM. DESCABIMENTO. DANO MORAL. VINCULAÇÃO DE FATO REPUDIADO PELA SOCIEDADE AO NOME DA AUTORA. VIOLAÇÃO DA HONRA SUBJETIVA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Considerando que a Lei nº 5.250/67 não foi recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do julgamento proferido pelo STF na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, incompatível o pedido de publicação da sentença na imprensa.

2. Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, ao fundamento de que a divulgação de matéria jornalística vinculando sua pessoa ao esquema "mensalão" ocasionou sua exoneração da função de Assessora Parlamentar da Câmara dos Deputados, também sem razão a recorrente, pois o servidor que

ostenta cargo em comissão é demissível ad nutum.

3. Atentando ao teor das matérias jornalísticas, associando o nome da autora ao denominado esquema de corrupção "mensalão", sem a verificação dos motivos que ensejaram sua ida ao Banco Rural, eis que se trata de local aberto ao público, e diante da ausência de ênfase no momento de retificar algum dado e com extrema publicidade no momento de vincular sua pessoa ao referido esquema, sem qualquer investigação administrativa ou judicial que pesasse contra sua pessoa e, em tese, abalizasse as divulgações, resta configurado o dano de natureza extrapatrimonial.

4. Assim, embora o contexto das matérias jornalísticas não se dissocie da realidade fática no que tange à frequência da autora ao Banco Rural naquele momento, afasta-se dela quando a aproxima ao famigerado esquema de corrupção, insinuando sua participação, o que inegavelmente abala sua esfera íntima, já que se trata de assunto repudiado pela sociedade.

5. Recurso parcialmente provido para condenar as empresas jornalísticas ao pagamento de indenização por danos morais." (Acórdão n.407881, 20050111029489APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Revisor: SÉRGIO BITTENCOURT, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/11/2009, Publicado no DJE: 08/03/2010. Pág.: 188)

A conduta ilícita que gera o dano moral não é a mera notícia que foi veiculada no site de notícia, mas a disponibilização da gravação ilegal, que expôs a vida privada da Autora na rede mundial de computadores.

Assim, resta caracterizada a conduta ilícita dos Réus capaz de ensejar indenização à Autora pelo dano que suportou, sendo importante lembrar que maiores danos foram evitados em razão da decisão judicial que determinou a suspensão da divulgação da matéria na *internet*.

Do Quantum Indenizatório

Em suma, a Autora pugna pela majoração do valor indenizatório, ao passo que os Réus pedem a minoração.

No entanto, a pretensão de ambos não merece guarida, pois considero acertada a r. sentença quando estipulou o montante de R\$ 40.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

Também acertou o ilustre sentenciante ao assim concluir:

"Na fixação da indenização cabível a títulos de danos extrapatrimoniais, o trabalho do magistrado é dos mais difíceis e requer especial cuidado, para conferir aos jurisdicionados segurança jurídica. É necessário analisar as nuances do caso concreto. A reportagem permitiu o acesso do público ao áudio por pouco mais de 24 horas. O conteúdo da conversa demonstrado no CD, apesar de carregar em alguns pontos trechos de conversas pessoais, em sua maioria se refere a assuntos profissionais. A reprovabilidade do comportamento dos requeridos, que, sabendo da ilicitude das interceptações, procederam à sua publicação na internet, é acentuada. A indenização não pode ser alta ao ponto de promover o enriquecimento sem causa do indenizado, e nem ser baixa ao ponto de estimular a reiteração do comportamento ilícito pelo ofensor. É preciso considerar as condições sociais e econômicas de ambas as partes. A autora ostenta alto nível socioeconômico e cultural, além de ser pessoa pública. A mácula à sua imagem carrega, necessariamente, a mácula à imagem do Ministério Público. Da mesma forma, os requeridos, tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física, também apresentam considerável nível econômico, no tocante à pessoa jurídica, e alto nível socioeconômico e cultural em relação à pessoa física. O dano causado através de veículo de informação em massa é flagrantemente mais gravoso do que o comum."

É necessário rememorar que amensuração da compensação moral deve obedecer aos princípios da proporcionalidade (intensidade do dano, da culpa,

dos transtornos etc.), da exemplaridade (desestímulo à conduta) e da razoabilidade (adequação e modicidade), observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, bem como a natureza e a extensão do dano.

Assim, a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Nesse aspecto, é esclarecedora a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva."¹

Sobre a matéria em questão, trago à colação os julgados deste eg. TJDF, *verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIOS DIFAMATÓRIOS NA INTERNET. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ART. 414 DO CPC. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 414 do Código de processo Civil estabelece que a testemunha deverá ser qualificada anteriormente ao início do depoimento e, caso haja interesse, poderá a parte argüir o impedimento, a incapacidade ou, ainda, a suspeição.

2. Verificado que a parte ré deixou de contraditar as testemunhas arroladas pela autora no momento imediatamente anterior ao início do depoimento, tem-se

¹ "Responsabilidade Civil", Editora Forense, 9ª ed., pág. 60.

por incabível o questionamento acerca da idoneidade da prova testemunhal colhida deduzido somente em grau de recurso, eis que configurada a preclusão.

3. Evidenciado nos autos que a autora teve seu nome, telefone e parte do endereço expostos em site de cunho pornográfico, mediante anúncios difamatórios postados pelo réu relacionando-a a prática de prostituição, tem-se por configurado o ato ilícito, apto a justificar a imposição da respectiva indenização por danos morais.

4. Para fins de fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, deve o magistrado levar em consideração as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, não se justificando a majoração ou redução do valor arbitrado, quando devidamente observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, consoante inteligência do enunciado da Súmula 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

6. Tratando-se de conduta que não se amolda a quaisquer das hipóteses exaustivamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, não há como ser imposta qualquer penalidade a título de litigância de má-fé.

7. Recurso interposto pelo réu conhecido e não provido. Recurso interposto pela autora conhecido e parcialmente provido." (Acórdão n.697414, 20080110209072APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/07/2013, Publicado no DJE: 31/07/2013. Pág.: 112)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CURSO PROFISSIONALIZANTE. INSATISFAÇÃO POR PARTE DO ALUNO. RECLAMAÇÃO PÚBLICA NA INTERNET. ABUSO DE DIREITO. EXCESSO DO RECLAMANTE. DANOS

MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO RECONVENCIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O direito do consumidor quanto à manifestação de sua insatisfação quanto aos serviços prestados deve ser exercido com moderação e urbanidade, de modo a não atingir a honra, a dignidade e a imagem do prestador de serviços ou de seus prepostos.

2. Evidenciado nos autos que o réu, ao manifestar a sua insatisfação com os serviços prestados, excedeu em seus comentários, ofendendo a honra e a imagem dos autores, tem-se por configurada o ato ilícito passível de justificar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

3. Para a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, deve o magistrado levar em consideração as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, não se justificando a redução do valor arbitrado quando observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Não havendo nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a falha na prestação dos serviços por parte da empresa autora, não há como ser acolhida a pretensão indenizatória a título de danos materiais formulada pela parte ré em reconvenção.

5. Recurso de apelação conhecido e não provido."
(Acórdão n.705353, 20090110667444APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/08/2013, Publicado no DJE: 27/08/2013. Pág.: 93)

"CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E FINANCIAMENTO BANCÁRIO - RESCISÃO - VÍCIO REDIBITÓRIO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - MAJORAÇÃO DO

QUANTUM - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSOS DAS REQUERIDAS DESPROVIDOS.

(...)

II - Oportuno lembrar que "o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame, humilhação à vítima" (cf. "Programa de Responsabilidade Civil", Sérgio Cavalieri Filho, pág.74).

(...)

IV - Não há regra legal que norteie o cálculo do quantum debeat e, assim, na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve avaliar e sopesar a dor do ofendido, proporcionando-lhe adequado conforto material como forma de atenuar o seu sofrimento, sem, contudo, deixar de atentar para as condições econômicas das partes, levando-se, ainda, em consideração que a indenização não seja desproporcional ao dano causado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento. Por outro lado, a indenização por danos morais não pode resultar em obtenção de vantagem indevida. Também não pode ser irrisória, pois almeja coibir a repetição de comportamento descompromissado.

(...)

VI - Sentença reformada." (Acórdão n. 598143, 20080410102197APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, julgado em 20/06/2012, DJ 28/06/2012 p. 63)

"CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO COM TERCEIRO FRAUDADOR. DANO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM REPARATÓRIO. LIMITES. PARÂMETROS. 1. Conforme art. 14, caput, do Código de Defesa ao Consumidor, o fornecedor de serviços responde

objetivamente, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, ante a comprovação de ato ilícito, do dano e do nexo causal.

(...)

5. Afixação do quantum reparatório deve atender aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, à realidade e às peculiaridades de cada caso e à finalidade da indenização, de compensar o dano, punir o ofensor e prevenir a ocorrência de fatos análogos.

6. Apelo da Empresa-Apelante parcialmente provido, para reduzir o quantum indenizatório e recurso adesivo do Autor não provido." (Acórdão n. 590989, 20100910006926APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 30/05/2012, DJ 01/06/2012 p. 83)

Diante disso, em observância à gravidade da conduta ilícita dos Réus e à relevância do cargo ocupado pela Autora, bem como balizado pelo período exíguo que o áudio permaneceu disponível para acesso pela rede mundial de computadores, o valor fixado na r. sentença é suficiente para indenizá-la sem lhe causar enriquecimento ilícito, bem como apregoar efeito pedagógico aos Réus.

Do Termo Inicial dos Juros de Mora

Os Réus impugnam, ainda, a contagem dos juros de mora a contar do evento danoso, pois defendem que devem incidir tão somente a partir da sentença. Contudo, tal assertiva não merece prosperar.

Observa-se que a sentença em apreço, acertadamente, fixou a incidência da correção monetária a partir da data de sua prolação e determinou que o termo inicial dos juros de mora seria da data do evento danoso, isto é, da data da veiculação da notícia.

Nas condenações por danos morais referentes à responsabilidade extracontratual, caso destes autos, o termo inicial da correção monetária é a datada sua fixação (Súmula 362 do STJ), enquanto que os juros de mora incidem desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), que, no caso vertente, é a data da disponibilização da notícia.

Neste sentido já pacificou o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência dos danos morais em virtude do acidente sofrido pela recorrida.

Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

5. Os juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral não têm por termo inicial a data do arbitramento do valor indenizatório, devendo incidir, no caso de responsabilidade extracontratual, da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ) e, na hipótese de responsabilidade contratual, a partir da citação.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1413933/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015)

Assim, é forçoso concluir que em casos de indenização por dano moral, a correção monetária tem como termo inicial a data da prolação da sentença, enquanto que os juros de mora incidem desde a data do evento danoso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO** provimento às Apelações.
É como voto.

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Presidente e Revisor

Acompanho a eminente Relatora.

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Vogal

Após o bem relatado voto da eminente Desembargadora Fátima Rafael, passo ao exame da apelação para apresentar pequena divergência sobre o valor fixado a título de danos morais.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

A responsabilidade civil e o dever de indenizar exigem a existência de dano, de ato culposo e de relação de causalidade entre ambos, sendo afastada apenas quando houver prova da ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, reconheço que, por se tratar de violação a direito extrapatrimonial, a sua quantificação é tarefa árdua, pois a natureza jurídica da reparação passa a ser satisfatória, no sentido de dar uma satisfação à vítima e lhe dar alívio em face das ofensas sofridas, e pedagógica, para estimular o respeito ao direitos da personalidade.

Para tanto, devem ser observados alguns parâmetros fixados pela jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor.

Por outro lado, é imprescindível levar-se em consideração a vedação ao enriquecimento sem causa, a fim de se evitar a famigerada indústria do dano moral, devendo o julgador pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade.

Neste contexto, como bem ressaltado pela em. Relatora, a liberdade de imprensa não ampara publicações que extrapolem o direito de informação.

E, no caso dos autos, a disponibilização pelos réus de áudios obtidos por meio de interceptação telefônica sabidamente ilegal, expôs sobremaneira a vida privada da autora/apelante na internet de forma não tolerada pelo ordenamento jurídico.

A exposição de conversas pessoais em site de notícias, que somente foram retiradas por ordem da Justiça Federal, causou a autora/recorrente e a toda sua família significativa angústia, grande mal-estar físico e profundo desgaste profissional, já que a publicação dos trechos de áudios foi feita com o intuito de desmoralizá-la publicamente em sua profissão de Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Conta por investigar fatos ilícitos no GDF.

Assim, a frustração experimentada pela apelante/autora com a grave violação de sua intimidade e de sua honra na rede mundial de computadores, ao meu sentir, extrapola, e muito, o parâmetro habitual considerado em relação a aborrecimentos e dissabores cotidianos.

Dessa forma, tenho como plenamente razoável a fixação dos danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Frente às razões supra, conheço dos apelos interpostos, **NEGO PROVIMENTO ao recurso dos réus e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora** para reformar a sentença desafiada, tão somente para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de compensação por danos morais.

É como voto.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, MAIORIA